

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente invoca um único fundamento de recurso, relativo à violação, pela decisão impugnada, dos artigos 21.º e 22.º do anexo XIII do Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

---

**Recurso interposto em 30 de setembro de 2020 — MS/Comissão****(Processo T-602/20)**

(2020/C 414/62)

*Língua do processo: alemão***Partes**

*Recorrente:* MS (representante: M. Medla, advogado)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão que formalizou a decisão sobre a reclamação;
- condenar a recorrida nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O recurso é interposto da Decisão PMO 4, TFT IN, 0425863600, da Comissão Europeia, PMO — Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais, PMO 4 — Pensões e Relações com Antigos Funcionários e Agentes, de 3 de dezembro de 2019, sob a forma da Decisão HR.E.2/NX/sb/Ares da Comissão Europeia, DG HR — Direção-Geral de Recursos Humanos e Segurança, DIR E — Assuntos Jurídicos e Parcerias, Unidade 2 — Reclamações e Acompanhamento de Processos, de 30 de junho de 2020, indeferindo a reclamação do recorrente deduzida contra a decisão impugnada.

O recurso baseia-se num único fundamento, relativo à violação do artigo 11.º, n.º 2, segundo parágrafo, do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários da União Europeia <sup>(1)</sup>, em conjugação com o artigo 7.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Decisão do Comité Administrativo do Tribunal de Justiça, de 12 de maio de 2004, relativa às disposições gerais de execução dos artigos 11.º e 12.º do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

A recorrida baseou incorretamente o cálculo para a bonificação de anuidades no capital efetivamente transferido e atualizado a uma taxa de 3,9 % por ano a partir da data do pedido de transferência. Em vez disso, a recorrida deveria ter baseado esse cálculo no valor dos direitos de pensão notificados pelo organismo nacional gestor do regime de pensões na data do pedido de transferência. Isto teria resultado num aumento de mais de 20 % do número de anuidades.

---

<sup>(1)</sup> Regulamento n.º 31 (CEE), n.º 11 (CEEA), que fixa o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO 1962, 45, p. 1385; EE 01 F1 p. 19).

---

**Recurso interposto em 30 de setembro de 2020 — Austrian Power Grid e o./ACER****(Processo T-606/20)**

(2020/C 414/63)

*Língua do processo: inglês***Partes**

*Recorrentes:* Austrian Power Grid AG (Viena, Áustria) e sete outras recorrentes (representantes: M. Levitt, advogado, B. Byrne e D. Jubrail, Solicitors)

*Recorrida:* Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER)

### **Pedidos**

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão recorrida na medida em que afeta as recorrentes;
- anular o artigo 1.º da Decisão n.º 02/2020 da ACER, de 24 de janeiro de 2020, e os artigos 3.º, n.º 3, 3.º, n.º 4, alínea b), 4.º, n.º 6, 6.º, 11.º, n.º 1, alínea c), e 12.º do Enquadramento de implantação da plataforma europeia de troca de energia de regulação proveniente de reservas de restabelecimento da frequência com ativação automática;
- condenar a ACER no pagamento das despesas.

### **Fundamentos e principais argumentos**

Através do seu recurso, as recorrentes pretendem obter a anulação da Decisão da Câmara de Recurso da ACER de 16 de julho de 2020 no processo A-001-2020 (consolidada) que nega provimento aos recursos interpostos da Decisão n.º 02/2020 da ACER de 24 de janeiro de 2020 relativa ao Enquadramento de implantação da plataforma europeia de troca de energia de regulação proveniente de reservas de restabelecimento da frequência com ativação automática e, na medida do necessário da Decisão n.º 02/2020 da ACER e do Anexo I dessa decisão.

As recorrentes invocam três fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de a decisão recorrida padecer de erro de direito devido à conclusão da Câmara de Recurso da recorrida de que a recorrida tinha competência para complementar e alterar as disposições de um ato de execução, o EBGL<sup>(1)</sup> ao tomar uma decisão que se afastou da posição acordada entre as autoridades regulatórias nacionais, em violação do princípio da atribuição de competências e do Regulamento ACER.
2. Segundo fundamento, alegando que a decisão recorrida padece de erro de direito causado pelo facto de a Câmara de Recurso da recorrida não ter aplicado corretamente os requisitos para a conceção e operação da Plataforma europeia de troca de energia de regulação proveniente de reservas de restabelecimento da frequência com ativação automática, confirmando a alteração feita pela ACER das disposições de um ato de execução, o EBGL.
3. Terceiro fundamento, relativo ao facto de a decisão recorrida violar o princípio da boa administração, os direitos de defesa e o dever de fundamentação, e não cumprir as obrigações jurídicas, enquanto câmara de recurso, da Câmara de Recurso da recorrida.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão, de 23 de novembro de 2017, que estabelece orientações relativas ao equilíbrio do sistema elétrico (JO 2017, L 312, p. 6).

## **Recurso interposto em 30 de setembro de 2020 — Austrian Power Grid e o./ACER**

**(Processo T-607/20)**

(2020/C 414/64)

*Língua do processo:* inglês

### **Partes**

*Recorrentes:* Austrian Power Grid AG (Viena, Áustria) e sete outras recorrentes (representantes: M. Levitt, advogado, B. Byrne e D. Jubrail, Solicitors)

*Recorrida:* Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER)

### **Pedidos**

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão recorrida na medida em que afeta as recorrentes;